

COLLECCÃO

DA

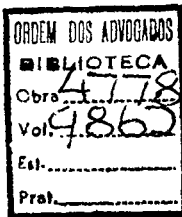
LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO
DAS ORDENAÇÕES,

REDEGIDA

PELO DESEMBARGADOR
ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1775 a 1790.



L I S B O A :

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1828.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Rua do Outeiro ao Loreto N.º 4. Primeiro andar.

sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que todas, e todos hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 13 de Novembro de 1783. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino
no Liv. I. da Junta das Fabricas a fol. 215., e
impr. na Impressão Régia.*

*—*o*—*

Sendo-me presente, que na Repartição da Marinha, não ha Regimento, Regulamento, ou outra alguma Ordem Minha, que estabeleça a fórma com que se deve proceder contra as Pessoas do Corpo Militar da mesma repartição, que commetterem algum delicto: Sou Servida ordenar, que delinquindo algum dos ditos Militares, seja processado, e sentenciado na conformidade, que determina o Regulamento das Tropas do Serviço de terra, na parte que lhe possa ser applicavel; o que assim se praticará em quanto Eu não mandar dar a competente Providencia, e não determinar o contrario: O Capitão General da Minha Armada Real dos Galiões de Alto Bordo do Mar Oceano, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Novembro de 1783. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

*—*o*—*

Sendo-me presente a utilidade, que resulta aos Meus Fieis Vassallos da Navegação, que louvavelmente frequentão; e fazendo-se com este motivo, hum objecto digno da Minha Real Attenção: Sou servida ordenar (em quanto Eu não mandar o contrario) que observando-se sem alteração nas Alfandegas dos Meus Reinos, e Ilhas da sua dependencia a Ordem integral das suas Tarifas, assim na fórma da percepção, como no valor commum dos meus direitos, se concedão nas mesmas Alfandegas, e Consulados por conta da Minha Real Fazenda as differentes gratificações abaixo estabelecidas, as quaes começarão a ter o seu devido effeito do primeiro de Janeiro proximo futuro de mil setecentos oitenta e quatro em diante. Que todas as Mercadorias, e effeitos da producção dos Meus Dominios Ultramarinos, que sabirem para Paizes Estrangeiros dos Pórtos dos mesmos Reinos, e Ilhas da sua dependencia em Navios de Vassallos Portuguezes, assim nascidos, como naturalizados, sejam gratificados por conta da Minha Real Fazenda com metade dos direitos principaes, que se costumão perceber, sem que entrem nesta classe os direitos denominados da Marsaria, e os da sobrogação da derra-